



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010573-03.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, é embargado CLAILTON ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1010573-03.2024.8.26.0664/50000

EMBARGANTE: BANCO J SAFRA S.A.

EMBARGADA: CLAILTON ARAUJO

Embargos de Declaração – Omissão quanto à aplicação da taxa SELIC - Verificação - Aplicação da Lei nº 14.905/2024 - Matéria de ordem pública - Norma processual com aplicação imediata – Omissão quanto à determinação de recálculo das parcelas – Contrato já quitado – Determinação somente de devolução dos valores pagos em excesso - Omissões sanadas – Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 207/220, que, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por CLAILTON ARAUJO contra BANCO J SAFRA, deu parcial provimento ao recurso do autor.

Recorre o réu, alegando que o acórdão contém omissão quanto à impossibilidade de recálculo das parcelas, considerando a quitação do contrato. Alega ainda erro material quanto à ausência de aplicação da taxa SELIC para correção do débito.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o recurso.

É o relato do necessário.

Existe omissão relacionada à aplicação da taxa SELIC, em decorrência da Lei nº 14.905/2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, é passível de análise por meio dos presentes Embargos de Declaração. Ademais, caracterizando-se como norma de natureza processual, deve ter aplicação imediata. Cumpre ressaltar ainda que referida lei já estava em vigor na data em que julgado o recurso de apelação.

Dessa forma, deve ser aplicada à condenação a taxa Selic, com exclusão de outros índices de correção monetária e de juros de mora.

Quanto à determinação de recálculo das parcelas, também deve ser sanada a omissão. Considerando que o contrato já foi quitado, conforme afirmou a parte embargante e não impugnou a parte embargada, deve ser determinada somente a restituição dos valores pagos a maior.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **ACOLHE-OS** para determinar a aplicação da taxa SELIC à condenação, em observação à Lei nº 14.905/2024, bem como para excluir a determinação de recálculo das parcelas, considerando que o contrato já está quitado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator